



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13117/000.113/94-58
Recurso nº. : 111.008
Matéria : IRPJ - EX.: DE 1994
Recorrente : VIDRACOM - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA (DF)
Sessão de : 17 de abril de 1997.
Acórdão nº. : 104-14.790

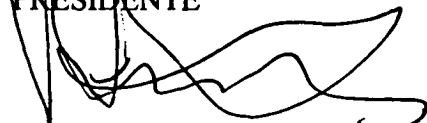
IRPJ - LEI Nº 8.846/94, ARTIGO 3º - O fundamento da imposição da penalidade a que se reporta o artigo 3º da Lei nº 8.846/94 é a situação concreta, essencial, perfeitamente tipificada, nele prevista, inclusive para efeitos de determinação da base imponible: identificação da operação; inadmite-se sua exigibilidade fundada em presuntividade, obtida através de provas indiretas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIDRACOM - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Maria Clélia Pereira de Andrade, José Pereira do Nascimento, Elizabeto Carreiro Varão, Luiz Carlos de Lima Franca e Remis Almeida Estol.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13117/000.113/94-58
Acórdão nº. : 104-14.790
RECURSO Nº. : 110.008
RECORRENTE : VIDRACOM - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, DF, que considerou procedente o lançamento de ofício de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exação fundada no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, ao amparo da diferença apurada pelo fisco entre o movimento de Diário de Caixa e o documentário fiscal de registro de vendas da pessoa jurídica, no período de 01.07.94 a 26.07.94.

Efetuada o levantamento das diferenças o representante legal da empresa, por procuração, foi intimado a, no prazo de 02 (duas) horas, explicar-lhes as origens (SIC), fls. 20, manifestando-se este estarem corretos os cálculos apresentados, fls. 21.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo requer, em preliminar, a nulidade do feito, sob o argumento da presunção fiscal, a qual, a seu entender, ampararia o lançamento, vez que não comprovada documentalmente a infração, nem intimado o contribuinte a esclarecer ou justificar eventuais diferenças encontradas.

No mérito argüi da inexistência de levantamento específico para assegurar a validade da exigência e dela fazer prova irrefutável. Ao amparo de sua pretensão transcreve jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e cita as súmulas 346 e 373 do S.T.F.

A autoridade monocrática descarta a preliminar sob o argumento de não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13117/000.113/94-58
Acórdão nº. : 104-14.790

No mérito, mantém o lançamento, dado que, em síntese, a impugnação não oferece elementos suficientes para comprovar a inexistência da irregularidade.

Na peça recursal são repristinados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13117/000.113/94-58
Acórdão nº. : 104-14.790

VOTO

Conselheiro Roberto William Gonçalves, Relator

Tomo conhecimento do recurso dada sua tempestividade.

Em preliminar, lamenta-se o aqodamento da ação fiscal, evidenciada no documento de fls. 20, de exigir, no prazo de 02 horas, esclarecimentos sobre diferenças apuradas entre os registros diários de Caixa e registros fiscais de vendas. Não sem razão o procurador da pessoa jurídica limitou-se a atestar estarem corretos os cálculos apresentados. Evidentemente, na circunstância específica, mais não poderia ser dito.

No mérito, lamenta-se, também, as profundas distorções a que tem sido levada a Lei nº 8.846/94 em sua operacionalidade por parte da fiscalização. Porquanto, se o diploma legal objetivou coibir a sonegação fiscal, em se tratando de pessoas jurídicas, duas e distintas são as situações nele previstas, ensejadoras de penalidades cominatórias: aquela do artigo 3º e a referenciada em seu artigo 6º.

Na situação prevista no artigo 6º autoriza-se o arbitramento da receita do contribuinte, para efeitos de lançamento de impostos e contribuições, a partir de indícios de omissão de receita. Não, para efeitos da imposição da multa de que trata o artigo 3º.

Nesta última situação inadmitem-se provas indiretas, ou lançamento sob presunção. Impõe-se a perfeita tipificação da situação que enseje a imposição da penalidade: a identificação da operação, indispensável para efeitos, inclusive, de determinação de sua base de cálculo (Lei nº. 8.846/94, artigo 4º).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13117/000.113/94-58
Acórdão nº. : 104-14.790

Por evidente, as multas de que tratam os artigos 3º e 6º são excludentes, dado que distintas as situações, não podendo, também, a presuntividade neste prevista amparar a cominação a que se reporta o primeiro.

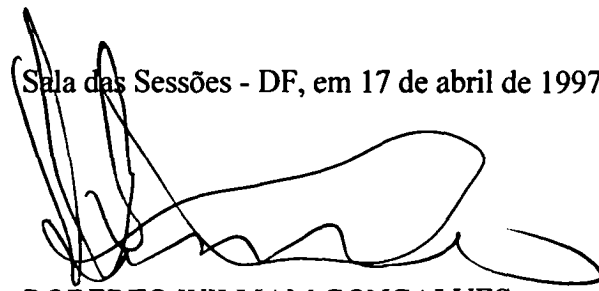
A se desprezar o fato concreto, essencial à tipificação do ilícito, relevante e necessário à sustentação da imposição legal prevista no artigo 3º, e a exigência da penalidade estará em flagrante conflito com o princípio da reserva legal, fundamento do direito tributário!

Assim, eventuais diferenças entre o movimento diário de Caixa e o documentário fiscal de vendas, são pontos de partida, indícios a serem investigados. Não, pontos de chegada. Mormente, para os efeitos do artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

No caso em tela, sequer pode ser objeto de investigação as diferenças levantadas como indiciadoras de omissão de receita no período. Por imposição fiscal foi emitida nota fiscal correspondente àqueles diferenças, regularizadas, portanto, eventuais omissões, então apuráveis!

Nessa ordem de juízos, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento por conflitar com a estrita legalidade.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES